



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00886/2026-38

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO CIVIL. EVENTO “CARNACULTURAL”. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. DOIS NÚCLEOS INVESTIGATIVOS. CONTRATO CUSTEADO COM RECURSOS MUNICIPAIS. LEI Nº 14.017/2020. LEI ALDIR BLANC. RECURSOS FEDERAIS. INDÍCIOS CONCRETOS DE POSSÍVEL APLICAÇÃO IRREGULAR. ENUNCIADO CNMP Nº 18/2022. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades relacionadas à realização do evento “CarnaCultural” e à aplicação de recursos transferidos ao Município de São José dos Pinhais/PR no âmbito da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

II – Quanto ao núcleo referente ao Contrato nº 536/2022, a documentação contábil demonstra que as despesas destinadas à realização do evento foram custeadas com recursos próprios do Município, provenientes da Fonte 00000 – Recursos Ordinários (Livres), inexistindo interesse federal direto apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

III – Em relação ao núcleo referente à Lei Aldir Blanc, o aprofundamento das investigações revelou elementos concretos relacionados à aplicação dos recursos federais, inclusive pagamentos apontados como indevidos ou em duplicidade, destinação de valores a beneficiários em situação incompatível com as regras dos certames e prestações de contas cuja reprovação ensejou recomendação de restituição.

IV – A origem federal das verbas não é suficiente, por si só, para definir a atribuição do Ministério Público Federal, mas a existência de elementos concretos indicativos de possível aplicação irregular dos recursos, com potencial lesão direta ao erário da União, afasta a hipótese de interesse meramente reflexo e atrai a incidência do Enunciado CNMP nº 18/2022.

V – Conflito de Atribuições julgado parcialmente procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná quanto ao núcleo relacionado ao Contrato nº 536/2022 e a atribuição do Ministério Público Federal quanto às possíveis irregularidades na destinação e na aplicação dos recursos da Lei nº 14.017/2020 repassados aos beneficiários no Município de São José dos Pinhais/PR.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00886/2026-38

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).

Consta dos autos que a Notícia de Fato (NF) nº 0135.23.000551-8 foi instaurada, em 20 de março de 2023, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, em decorrência de representação que noticiou possíveis irregularidades relacionadas à realização do evento denominado “CarnaCultural”, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2023.

Segundo narrado, haveria inconsistências quanto ao custeio das apresentações artísticas realizadas durante o evento, especialmente diante da informação da Administração Municipal de que os espetáculos teriam sido viabilizados pela Associação Cultural Meninos da Harmonia a título de “contrapartida” vinculada aos benefícios recebidos no contexto da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

No curso da apuração, em 19 de junho de 2023, foi juntada denúncia anônima relatando possível descumprimento do Contrato nº 536/2022, celebrado com a empresa DRIAL Organização de Eventos Esportivos Ltda. Segundo o relato, fiscalização realizada em 10 de fevereiro de 2023 não teria constatado a instalação de piso nivelado, embora a estrutura constasse da documentação relativa à execução contratual do evento.

Em 31 de agosto de 2023, diante da necessidade de aprofundamento das diligências, o Promotor de Justiça Guilherme Giacomelli Chanan converteu a NF no Inquérito Civil nº 0135.23.000551-8, por meio da Portaria nº 22/2023, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na realização do “CarnaCultural”.

Durante a instrução, foram reunidos documentos relativos à aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no Município, inclusive relatórios elaborados pela Comissão Especial de Avaliação do Repasse e pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, nos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quais foram apontadas irregularidades na gestão dos recursos e recomendada, entre outras providências, a restituição de valores recebidos por beneficiários da política cultural.

Após o aprofundamento das apurações, o membro do MPPR distinguiu dois núcleos investigativos: o primeiro, relacionado à possível inexecução do Contrato nº 536/2022, em relação ao qual não teriam sido reunidos elementos suficientes para demonstrar, com segurança, a inexecução dos serviços ou a ocorrência de dano ao erário; e o segundo, referente a possíveis irregularidades na gestão dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, especialmente quanto às prestações de contas dos beneficiários e à destinação dos valores repassados.

Quanto ao segundo núcleo, considerou que o Relatório de Auditoria Interna nº 001/2021 e o Relatório de Monitoramento nº 08/2025 apontavam falhas na condução dos editais e na destinação dos recursos, pagamentos indevidos ou em duplicidade, repasses em desconformidade com a natureza dos beneficiários e indícios de favorecimento envolvendo agentes em potencial conflito de interesses.

Nesse contexto, entendeu presentes indícios concretos de malversação de verbas federais descentralizadas e, invocando o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), interpretado à luz da orientação que condiciona a atuação federal à existência de elementos concretos de lesão ao erário da União, promoveu, em 24 de abril de 2026, o declínio de atribuição em favor do MPF.

O declínio foi homologado pelo Conselho Superior do MPPR, nos termos do voto da Conselheira Relatora, datado de 6 de maio de 2026.

Remetido o procedimento ao MPF, foi autuada, em 17 de junho de 2026, a Notícia de Fato nº 1.25.000.013780/2026-71, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na área de combate à corrupção.

Ao examinar o caso, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos não reconheceu a atribuição federal e, quanto ao primeiro núcleo investigativo, observou que a Nota de Empenho nº 570/2023 e a correspondente Nota de Liquidação registram que o Contrato nº 536/2022 foi custeado pela Fonte 00000 – Recursos Ordinários (Livres), proveniente do orçamento municipal, de modo que eventual irregularidade em sua execução repercutiria exclusivamente sobre o patrimônio do Município.

Em relação aos fatos relacionados à Lei Aldir Blanc, entendeu que a apuração estaria voltada à legalidade da utilização, pela Administração Municipal, das denominadas “contrapartidas voluntárias”, à regularidade das prestações de contas dos beneficiários e à

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fiscalização exercida pelos agentes locais, situando-se, portanto, na fase de execução municipal da política pública após a descentralização dos recursos federais.

Acrescentou que a legislação de regência não contempla a figura da “contrapartida voluntária” e invocou precedente do CNMP no sentido de que o mero repasse de recursos federais não é suficiente para atrair a atribuição do MPF quando não demonstrada lesão direta ao patrimônio da União.

Com esses fundamentos, suscitou, em 23 de julho de 2026, o presente Conflito Negativo de Atribuições.

Os autos foram submetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, por meio da Decisão Monocrática nº 126/2026, determinou sua remessa ao CNMP.

Recebidos os autos, o presente Conflito de Atribuições foi autuado e distribuído a esta Relatoria em 28 de julho de 2026.

Dando seguimento ao rito regimental, em 13 de agosto de 2026, determinei a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná para que encaminhasse as informações do membro responsável acerca da controvérsia.

Em resposta, o MPPR reitera o entendimento de que a atribuição é federal, sustentando que o núcleo relevante da controvérsia reside nas irregularidades identificadas na aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc.

Destaca, nesse sentido, os achados dos relatórios de auditoria e monitoramento, as recomendações de restituição de valores e a ausência de recomposição do erário, além de mencionar processos administrativos disciplinares decorrentes das irregularidades apuradas.

Afirma, assim, que os elementos já coligidos ultrapassariam a hipótese de irregularidades meramente procedimentais e configurariam indícios concretos de lesão ao patrimônio da União, suficientes, à luz do Enunciado CNMP nº 18 e da orientação firmada na Consulta nº 036/2026 do Centro de Apoio Operacional do MPPR, para justificar a atribuição do MPF.

É o relatório.

VOTO

O presente Conflito de Atribuições cinge-se à divergência entre o MPF e o MPPR quanto à atribuição para apurar supostas irregularidades relacionadas à realização do evento “CarnaCultural”, promovido pelo Município de São José dos Pinhais/PR, bem como à aplicação de recursos vinculados à Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Como registrado, o membro do MPPR, após o aprofundamento das investigações, declinou da atribuição em favor do MPF, por entender presentes indícios concretos de malversação de recursos federais descentralizados, à luz do Enunciado CNMP nº 18.

O Procurador da República responsável, por sua vez, sustenta que o Contrato nº 536/2022 foi custeado com recursos próprios do Município e que, quanto aos valores provenientes da Lei Aldir Blanc, as irregularidades apuradas estariam relacionadas predominantemente à execução local da política pública, sem demonstração de lesão direta ao patrimônio da União.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figure como interessada, de modo que a consequente atribuição do MPF pressupõe a existência de interesse federal direto e específico.¹

A Lei nº 14.017/2020, denominada Lei Aldir Blanc, dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, prevendo o repasse, pela União, de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Embora descentralizada a execução da política pública, subsiste relação de prestação de contas perante a União, uma vez que o Decreto nº 10.464/2020 atribui aos entes subnacionais a adoção das medidas necessárias à recomposição de eventual dano e prevê que a inobservância desses deveres repercute na prestação de contas do próprio ente federativo perante a União.

Nesse contexto, o CNMP editou o Enunciado nº 18, segundo o qual “*É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na*

¹ AgInt no CC nº 174.764/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 9/2/2022, DJe 17/2/2022; CA 1.00530/2022-07, Rel. Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa, j. 28/06/2022, DJe 05/07/2022; CA 1.00419/2021-85, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., j. 27/04/2021, DJe 29/4/2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)”.

A origem federal das verbas, a subsistência do controle exercido pela União e o teor do enunciado, contudo, não tornam automática a atribuição do MPF em todos os casos regidos pela referida lei.

A definição do ramo ministerial competente exige a análise concreta da natureza das irregularidades apuradas, distinguindo-se aquelas restritas à gestão administrativa local das situações em que existam indícios de desvio, apropriação ou malversação dos recursos federais, com potencial lesão direta ao erário da União.²

No caso concreto, o primeiro núcleo de apuração diz respeito à execução do Contrato nº 536/2022, celebrado para viabilizar a realização do evento “CarnaCultural”.

Quanto a esse ponto, a documentação contábil juntada aos autos demonstra que a despesa correspondente foi integralmente suportada por recursos próprios do Município de São José dos Pinhais.

A Requisição nº 674/2023, relativa à locação, montagem e desmontagem das estruturas destinadas ao evento, indica expressamente a Fonte 00000 – Recursos Ordinários (Livres), informação igualmente reproduzida na Nota de Empenho nº 570/2023 e na correspondente Nota de Liquidação nº 1381/2023 (fls. 68, 70 e 73).

Dessa forma, eventual apuração acerca de inexecução contratual, superfaturamento, falha na fiscalização administrativa, pagamento indevido ou qualquer outra irregularidade relacionada à execução do mencionado ajuste diz respeito exclusivamente à tutela do patrimônio municipal e da legalidade administrativa local, inexistindo elemento apto a demonstrar lesão direta a patrimônio, serviço ou interesse da União.

Por outro lado, o segundo núcleo investigativo teve origem na informação de que apresentações artísticas realizadas no “CarnaCultural” decorreriam de “contrapartidas” prestadas por entidades anteriormente contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc, mas o aprofundamento das diligências ampliou o objeto da apuração, que passou a alcançar a própria regularidade dos repasses efetuados em 2020, sua destinação aos beneficiários e a correspondente prestação de contas.

Nesse contexto, a situação da Associação Cultural Meninos da Harmonia revela-

² CA nº 1.00843/2025-07. Relator(a): Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, julgado em 20/10/2025. CA nº 1.00283/2026-54. Relator (a): Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, julgado em 28/4/2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

se particularmente relevante. Segundo o Relatório de Análise e Recomendações elaborado pela Comissão Especial de Avaliação do Repasse (fls. 864/960), a entidade recebeu R\$ 12.921,00 a título de subsídio mensal previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.017/2020, sem apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido. Os documentos posteriormente apresentados foram considerados insuficientes para comprovar a regular utilização dos recursos, diante, entre outras circunstâncias, da ausência de extratos bancários e de documentos fiscais idôneos.

O mesmo relatório registra que a Associação recebeu R\$ 70.690,00 em premiações decorrentes da Lei Aldir Blanc e, ao final da análise, recomendou a reprovação da prestação de contas relativa ao subsídio e a devolução integral dos valores referentes às premiações. Diante da ausência de comprovação da restituição, o próprio órgão ministerial estadual promoveu novas diligências para verificar as providências adotadas pelo Município para a recuperação dos valores.

No curso dessas diligências, foi juntado o Relatório de Auditoria nº 001/2021, elaborado pelo Departamento de Controle e Auditoria Interna do Município de São José dos Pinhais com o objetivo de avaliar os controles internos, as normas e os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Cultura na aplicação da legislação relativa aos repasses da Lei Aldir Blanc.

As principais conclusões desse trabalho técnico foram posteriormente sintetizadas na Determinação nº 337/2025 (fls. 2.180/2.182), proferida no âmbito do Inquérito Civil nº 0135.23.000551-8.

Entre os achados da auditoria, constam pagamentos de subsídios destinados a pessoas jurídicas creditados em contas de pessoas físicas, inclusive sem estorno em alguns casos; pagamentos indevidos ou em duplicidade e sem vínculo com editais de premiação; pagamentos em quantidade superior à prevista nos editais; premiações a pessoas impedidas de participar dos certames; e indícios de manipulação e favorecimento.

O relatório registra, ainda, hipótese em que servidor responsável pela gestão dos repasses teve empresa de sua titularidade contemplada com subsídio, cujo pagamento teria sido realizado pelo próprio agente, além de recomendar, quanto às irregularidades identificadas, a devolução dos valores pagos indevidamente aos cofres da União e a adoção de medidas destinadas à responsabilização dos envolvidos.

Esse conjunto afasta, ao menos para fins de definição da atribuição, a caracterização do caso como mera discussão acerca da regularidade formal dos procedimentos administrativos municipais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora parte das ocorrências diga respeito à condução dos editais e aos mecanismos locais de fiscalização, há também apontamentos concretos relacionados ao próprio pagamento, à destinação e à comprovação da aplicação dos recursos federais, inclusive com identificação de valores sujeitos a restituição.

Não altera essa conclusão o fato de competir ao município analisar as prestações de contas dos beneficiários e adotar as providências necessárias à recomposição do dano. Conforme esclarece o Ministério da Cultura, a política foi executada de forma descentralizada, mas a própria regulamentação determina que, na hipótese de reprovação das contas, o ente subnacional promova a recomposição de eventual dano e prevê que a inobservância desse dever repercute na prestação de contas do próprio ente perante a União (fls. 1.726/1.727).

Desse modo, diversamente do que ocorre com o Contrato nº 536/2022, a atribuição federal não decorre apenas da origem das verbas, mas da existência, nos autos, de elementos concretos indicativos de possível aplicação irregular dos recursos transferidos no âmbito da Lei nº 14.017/2020, inclusive pagamentos indevidos ou em duplicidade, destinação a beneficiários em situação incompatível com as regras dos certames e ausência de comprovação adequada da utilização de valores efetivamente repassados.

Tais circunstâncias são suficientes, neste estágio da apuração, para evidenciar potencial lesão direta ao erário federal e, à luz do Enunciado CNMP nº 18/2022, atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná quanto ao núcleo relacionado ao Contrato nº 536/2022 e a atribuição do Ministério Público Federal quanto ao núcleo referente às possíveis irregularidades na destinação e na aplicação dos recursos da Lei nº 14.017/2020 repassados aos beneficiários no município de São José dos Pinhais/PR, especialmente quanto aos pagamentos apontados como indevidos ou em duplicidade e às prestações de contas cuja reprovação ensejou recomendação de restituição de valores.

É como voto.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora